

A ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS/MG

**SRA. TERCIA MARIA DOS SANTOS MAIA.**

**RECURSO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 054/2023**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2023**

**Prezada Sra. Pregoeira;**

A empresa, **CONAST SAUDE E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ sob nº 01.864.223/0001-60, sediada na Rua Nossa Senhora de Lourdes, nº 27, Bairro: Santa Zita, na cidade de Caratinga/MG, por intermédio de seu representante devidamente credenciado, o Sr. **MARCOS PAULO DOS SANTOS LIMA**, portador do CPF n.º 112.177.376-18, vem tempestivamente e legitimamente, perante Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a decisão administrativa da Comissão de Licitações, que resolveu **HABILITAR CONTESTAVELMENTE** a empresa, **FACTUS SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA**, objetivando que seja reexaminado este ato, pelas razões que apresentaremos consoantes as cláusulas editalícias:

## **1. DA LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE**

No dia 25/08/2023 ocorreu a Sessão Pública do por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação INTERNET, no endereço eletrônico: [www.ammlicita.org.br](http://www.ammlicita.org.br), licitação na modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO, TIPO MENOR PREÇO POR LOTE, visando a seleção da proposta mais vantajosa para a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA, ENGENHARIA E MEDICINA DO TRABALHO, ELABORAÇÃO, IMPLANTAÇÃO, COORDENAÇÃO DO PGR, PCMSO, LTCAT, PPP, REALIZAÇÃO DE EXAMES CLÍNICOS OCUPACIONAIS COM EMISSÃO DO ATESTADO DE SAÚDE OCUPACIONAL - ASO, ASSESSORIA E ORIENTAÇÃO TÉCNICA EM MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO, EM ATENDIMENTO ÀS SECRETARIAS MUNICIPAIS DA PREFEITURA DE JABOTICATUBAS/MG, na qual esta administração por meio da Sra. Agente de contratação e equipe de Apoio [comissão], habilitou a empresa **FACTUS SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA**, que teve a sua proposta aceita e fora julgada vencedora da licitação.

Em atenção as cláusulas editalícias expressa no item 8.2 do edital, o prazo para recorrer será de **até 3 dias, como segue a seguir:**

**8.2. O licitante interessado em recorrer que manifestar, motivadamente, a intenção de interpor recurso, terá o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.**

Portanto, sendo essas Razões Recursais apresentadas de forma tempestiva respeitando o prazo final estabelecido para a fase recursal.

## **2. DOS FATOS CONTESTADOS**

Esta recorrente por meio da presente razão, discorda com plena convicção de que a decisão proferida pela Sra. pregoeira sagrando a então empresa **FACTUS SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA**, como vencedora do PREGÃO ELETRÔNICO N°019/2023 é **incoerente e contestável**, pois a empresa sagrada vencedora **descumpriu eminentemente** as exigências no que diz respeito as documentações de **HABILITAÇÃO TÉCNICA** e condições para a prestação dos serviços ora objetos conforme explicitado no edital convocatório e que traremos a seguir.

**A EMPRESA HABILITADA E SAGRADA VENCEDORA DEIXOU DE APRESENTAR DOCUMENTOS COMPROBATÓRIAS SUFICIENTES DE CONDIÇÕES E DE HABILITAÇÃO TÉCNICA EM CONCORDANCIA COM O EDITAL DO ÓRGÃO COMPRADOR – PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS:**

Ainda que, divulgado o resultado desta licitação para a aquisição dos serviços em que foi selecionada a empresa que apresentou o melhor preço, cabe destacar que a participação da empresa no processo licitatório deve atender às normas brasileiras que regem as licitações públicas, como a Lei n° 8.666/93 e a Lei n° 10.520/02 bem como o próprio instrumento convocatório (edital).

A apresentação completa dos documentos exigidos no edital evidencia a seriedade e comprometimento das empresas em participar do processo licitatório de forma regular, em pleno cumprimento das normas estabelecidas pela legislação brasileira. Entre os documentos requeridos, destacam-se aqueles que comprovam condições técnicas, regularidade fiscal e trabalhista, bem como a **qualificação técnica** e a capacidade financeira das empresas, em consonância com o disposto na Lei n° 8.666/93.

Muito embora, sabidamente, compreendendo que a proposta financeira de menor valor então ofertada torna-se um atrativo para a Prefeitura Municipal de Jaboticatubas/MG, não se pode deixar de ressaltar que, a confiança deposita da administração à modesta competência da Sra agente de contratação e digna comissão de apoio, não toma excludente o dever de se basearem em um único critério, mas, levando sim em consideração outros aspectos, como a qualidade do produto e/ou serviço, o prazo de entrega e as condições de prestação do objeto bem como a capacidade técnica, para a tomada de decisão, **ASSIM COMO O ATENDIMENTO AS CLAUSULAS EDITALÍCIAS GARANTINDO ASSIM O SEU FIEL CUMPRIMENTO.**

***Vejamos.***

A empresa FACTUS SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA, declarada vencedora na referida licitação **NÃO APRESENTOU TODAS AS CONDIÇÕES NECESSÁRIAS BEM COMO AS COMPROBATÓRIAS DOCUMENTAIS EXIGIDAS NO EDITAL.** O que representa uma violação às normas brasileiras que regem as licitações públicas e fere o princípio da ampla concorrência e garantida da legalidade do processo.

A apresentação completa dos documentos requeridos é fundamental para garantia da lisura e da transparência do processo licitatório, bem como avaliar as condições, a capacidade técnica, financeira e trabalhista das empresas licitantes.

Ademais, é importante que os critérios estabelecidos na legislação sejam observados na escolha da empresa vencedora, a fim de garantir um processo justo e equilibrado.

**DAS EVIDÊNCIAS DESOBEDENTES AS CLAUSULAS EDITALÍCIAS:**

No item 7.2.2.1. Cita que “

***Apresentar para assinatura do contrato, declaração indicando pelo menos um responsável técnico (MÉDICO) com Registro no Conselho Regional de Medicina (CRM), para acompanhar a execução dos serviços. Deverão ser informado os dados mínimos necessários, tais como: nome completo, nº do CPF, Nº do RG e vínculo contratual com a licitante:***

**Ora Senhora pregoeira. Trago a sua atenção de que “profissional responsável técnico” para fins de comprovação para prestação de serviços de engenharia junto aos órgãos públicos seja no âmbito Municipal, Estadual e/ou Federal, é aquele profissional cujo o seu nome, título e/ou registro profissional esteja vinculado à pessoa jurídica na qual esta instituição está a contratar, ainda na condição de que, o nome deste profissional responsável esteja devidamente registrado no seu respectivo conselho de classe e em dia com as suas obrigações.**

VEJAMOS A ILUSTRAÇÃO DE COMO DEVE SER A COMPROBATORIA DE REGISTRO DO VINCULO DO PROFISSIONAL RESPONSAVEL / DIRETOR TÉCNICO (MEDICO) DA EMPRESA QUE SE SAGRAR VENCEDORA VINCULADO A PESSOA JURIDICA BEM COMO SEU CONSELHO DE CLASSE.



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### CERTIFICADO DE REGULARIDADE DE INSCRIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA

Inscrito no CRM nº	CNPJ	Inscrição	Validade
Razão Social		Nome Fantasia	
Endereço		Município	CEP

<b>Responsável Técnico</b> ████████████████████	<b>Classificação</b> UNIDADE MÉDICA PERICIAL - TIPO I - MEDICINA DO TRABALHO
--	--

VEJAMOS COMO A EMPRESA FACTUS APRESENTOU O REGISTRO DO VINCULO DO PROFISSIONAL RESPONSAVEL TÉCNICO (MEDICO) DA EMPRESA VINCULADO A PESSOA JURIDICA BEM COMO SEU CONSELHO DE CLASSE.

**Ainda com Pessoa juridica e CNPJ completamente divergente da proponente FACTUS [vide esplanção desta incoformidade na pág. 7]**



### CERTIFICADO de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica

Inscrito no CRM-PJ nº	52-0126593-8
Data da Inscrição -	23/12/2021
<b>Razão Social -</b>	<b>SOUZA &amp; GONCALVES SERVICOS MEDICOS EIRELI</b>
Nome Fantasia -	S G SERVICOS MEDICOS
CNPJ -	41.141.232/0001-47
Endereço -	AV EXPEDICIONARIOS, 549
Bairro -	CENTRO
Município -	ITATIAIA
<b>Classificação -</b>	<b>CONSULTORIO MEDICO</b>
Porte	-----
Tipo	-----
Sub-tipo	-----
<b>Diretor Técnico -</b>	<b>PATRICIA RAMOS GONÇALVES - CRM nº 52-0102745-0</b>

Validade deste Certificado  
23/12/2023

OBSERVE QUE:

Logo no item: 7.2.2.1.2. Cita que

**“O MÉDICO deverá apresentar Registro de Qualificação de Especialista em Medicina do Trabalho”.**

TAL EXIGENCIA DA APRESENTAÇÃO DO REGISTRO DE QUALIFICAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO - RQE SE FAZ NECESSÁRIA A SUA JUNTADA PARA FINS HABILITATÓRIOS, PARA O FIEL CUMPRIMENTO E GARANTIA DA ELABORAÇÃO DO PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL – PCMSO a ser realizado por profissional “QUALIFICADO” E “ESPECIALIZADO”.

Como a própria exigência do item 7.2.2.1.2 do edital ja diz “ registro de qualificação e especialista em Medicina do Trabalho – RQE”.

**PARA MELHOR ELUCIDAÇÃO, VEJAMOS O QUE DIZ A RESOLUÇÃO CFM Nº 2.323/2022 (Publicada no D.O.U. de 17 de outubro de 2022, Seção I, p. 318) que dispõe de normas específicas para médicos que atendem o trabalhador.**

**Art. 8º Conforme as Resoluções do CFM nº 2.007/2013 e nº 2.147/2016, o ambulatório de assistência à saúde do trabalhador deverá ter médico do trabalho com Registro de Qualificação da Especialidade (RQE) como diretor técnico responsável pelo estabelecimento de saúde perante os conselhos regionais de medicina, autoridades sanitárias, ministério público, judiciário e demais autoridades.**

**NOTA: conforme a resolução CFM nº 2183 de 21/06/2018 (Revogado pela Resolução CFM Nº 2297 DE 05/08/2021): Art. 5º Os médicos do trabalho, como tais reconhecidos por lei, especialmente investido na função de Coordenador do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), estarão obrigados a fazerem-se presentes, com a regularidade que for necessária, nas empresas e em suas filiais para coordenarem o referido programa, estando devidamente inscrito nos conselhos regionais de medicina dos estados em que estiver atuando.**

Em consulta ao site: <https://portal.cfm.org.br/busca-medicos/> na busca da real condição da profissional elencada nas documentações que objetivava a comprovação de capacidade técnica, tal busca diretamente do portal do CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA nos apresentou a seguinte situação a seguir conforme registro da tela:

#### o Encontre um médico

The screenshot shows the search results for Patricia Ramos Gonçalves on the CFM portal. The search criteria used were: Nome do médico: PATRICIA RAMOS GONÇALVES; UF: RJ; CRM: 52 0102745. The results show her registration details: CRM: 1027450-RJ, Inscrição: Principal, Data de Inscrição: 18/12/2014, Situação: Regular, and Primeira inscrição na UF: 18/12/2014. It also notes that she has no registered specialties or areas of practice, and her address and phone number are not authorized for display.

Nome do médico: PATRICIA RAMOS GONÇALVES

UF: RJ

CRM: 52 0102745

Município: Todos

Tipo de Inscrição: Todas

Situação: Todas

Situação: Selecione uma situação

Especialidade: Todas

Área de Atuação: Todas

LIMPAR

BUSCAR

Busca por médicos | portal.cfm.org.br/busca-medicos/

**Patrícia Ramos Gonçalves**

CRM: 1027450-RJ

Data de Inscrição: 18/12/2014

Primeira inscrição na UF: 18/12/2014

Inscrição: Principal

Situação: Regular

Inscrições em outro estado: SP/180870 (Ativo)

Especialidades/Áreas de Atuação: Médico sem especialidade registrada.

Endereço: Exibição não autorizada pelo médico.

Telefone: Exibição não autorizada pelo médico.

Pág. 1

1 registros encontrados

Há de ser observada que Além da profissional não possuir especialidade registrada no próprio conselho de classe conforme resultado da consulta no portal do CFM, conseqüentemente não possui Registro de Qualificação e Especialização – RQE exigido no edital e conforme estabelece a seguir:

**Art. 8º Conforme as Resoluções do CFM nº 2.007/2013 e nº 2.147/2016, o ambulatório de assistência à saúde do trabalhador deverá ter médico do trabalho com Registro de Qualificação da Especialidade (RQE) como diretor técnico responsável pelo estabelecimento de saúde perante os conselhos regionais de medicina, autoridades sanitárias, ministério público, judiciário e demais autoridades.**

**NOTA: conforme a resolução CFM nº 2183 de 21/06/2018 (Revogado pela Resolução CFM Nº 2297 DE 05/08/2021): Art. 5º Os médicos do trabalho, como tais reconhecidos por lei, especialmente investido na função de Coordenador do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), estarão obrigados a fazerem-se presentes, com a regularidade que for necessária, nas empresas e em suas filiais para coordenarem o referido programa, estando devidamente inscrito nos conselhos regionais de medicina dos estados em que estiver atuando.**

Ademais.

O registro da profissional vinculado ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro CREMERJ consta como Ativo no Estado de São Paulo Mas não consta registrado no Estado de MG.

## VEJAMOS O QUE O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA por meio da RESOLUÇÃO CFM Nº 2.331, DE 16 DE MARÇO DE 2023

**Regulamenta a concessão de visto provisório para o exercício temporário por até 90 (noventa) dias ao médico que, sem caráter habitual e vínculo de emprego local, venha a atuar em outro estado.**

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido em sessão plenária de 16 de março de 2023, resolve:

Art. 1º O médico que venha a exercer a medicina em outra jurisdição, temporariamente e por período inferior a 90 (noventa) dias, deverá requerer visto provisório ao presidente do Conselho Regional de Medicina daquela localidade.

§1º O período de 90 (noventa) dias referido no caput do artigo fica limitado ao exercício fiscal (1º de janeiro a 31 de dezembro).

§2º A concessão do visto provisório será para o período de 90 (noventa) dias corridos, de forma contínua e em uma única vez, salvo nos casos estabelecidos no artigo 2º desta resolução.

A pessoa jurídica intitulada **FACTUS SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA** ora participante deste certame inscrita e justificada pelo CNPJ de numero: **34.140.421/0001-30**

### Certidão Simplificada

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

Nome Empresarial:	FACTUS SOLUCOES INTEGRADAS LTDA	
Natureza Jurídica:	SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA	
CNPJ	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo	Data de Início de Atividade
34.140.421/0001-30	08/07/2019	22/05/2019

**deixou de apresentar o registro de inscrição da empresa Supracitada no Conselho Regional de Medicina (CRM),**



### CERTIFICADO de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica

Inscrito no CRM-PJ nº	52-0126593-8	
Data da Inscrição -	23/12/2021	
Razão Social -	SOUZA & GONCALVES SERVICOS MEDICOS EIRELI	
Nome Fantasia -	S G SERVICOS MEDICOS	
CNPJ -	41.141.232/0001-47	
Endereço -	AV EXPEDICIONARIOS, 549	CEP:27.580-000
Bairro -	CENTRO	
Município -	ITATIAIA	

logo não atendeu as especificações do edital quanto ao item 7.2.4.2 do edital, que diz:

7.2.4.2. Prova de registro ou inscrição da empresa, válidos, no Conselho Regional de Medicina (CRM) e no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA).

Não o bastante, a empresa Factus, cujo está inscrita no CNPJ nº 34.140.421/0001-30, apresentou o Registro no CRM de outra empresa, sendo o mesmo inscrito em outro CNPJ nº 41.141.232/0001-47, o que está em completo desacordo com o item 7.7 do edital:

7.7. Todos os documentos apresentados para habilitação deverão estar em nome do licitante e, preferencialmente, com número do CNPJ e endereço respectivo.

Oportuno frisar a importância do cumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cuja ideia que melhor sintetiza a questão é aquela que norteou a edição de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça, quando se averbou que, "ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia".

Sendo o ato convocatório, de suma importância, pois é nele que estão estipuladas as regras que se aplicarão à disputa, inclusive critérios de habilitação, e a empresa ora declarada vencedora, não tendo atendido as exigências editalícias, **A MESMA DEVE SER INABILITADA EM FACE DE TODO EXPOSTO.**

### 3. DO PEDIDOS

Ante todo o exposto evidente e conclusivo, vimos requer:

- 1- o recebimento e apreciação do presente Recurso;
- 2- seja INABILITADA a empresa FACTUS SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA, por não cumprir com a apresentação dos documentos de Habilitação Técnica de demais dispositivos de acordo com o edital;
- 3- seja novamente avaliados os documentos apresentados pelas empresas em sua ordem de classificação para o devido prosseguimento do certame.

Caso seja mantido o resultado do certame, submeter-se-á essa Administração aos órgãos de controle direto da Administração Pública, e, se for caso aos Ilustre Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais para apreciação e decisão, inclusive para apuração da responsabilidade dos agentes administrativos que participaram do certame, tudo pelo cumprimento da mais lúdima JUSTIÇA!!

Pede deferimento,

Caratinga, 26 de Agosto de 2023.

---

Procurador Credenciado  
CONAST CONSULTORIA E ASSESSORIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA  
CNPJ 01.864.223/0001-60.